



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

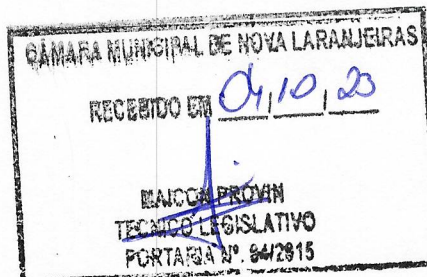
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

## PARECER JURÍDICO, 04 DE OUTUBRO DE 2023

PROJETO DE LEI 21/2023

AUTORIA: EXECUTIVO



**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder servidores públicos municipais para a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Nova Laranjeiras – APAE e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a formalizar cessão de servidores públicos para a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Nova Laranjeiras - APAE.

É breve o relatório.

### II – DO MÉRITO

Primeiramente, cabe ressaltar que as APAE's têm natureza jurídica de associações civis. Logo, segundo preceitua o Código Civil vigente, são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pela união de pessoas e organizadas para fins não lucrativos. Seus objetivos podem ser diversos, tais como: altruísticos, beneficentes, religiosos, culturais, entre outros.

Já a cessão de servidores públicos é uma das modalidades de movimentação de pessoal e decorre do estabelecimento de cooperação entre órgãos ou entidades, disponibilizando umas às outras servidores de seus quadros para a realização de objetivos comuns.

Em relação a cessão de servidores do executivo municipal para as APAE's os Tribunais de Contas do Estado do Paraná e Santa Catarina, entenderam como possível, desde que cumprindo alguns requisitos.

Nesse mesmo sentido já houve manifestação do Tribunal de Contas do Paraná:<sup>1</sup>

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**  
por unanimidade, **RESOLVE: Responder à presente Consulta,**  
**pela possibilidade de professores da rede pública de ensino**  
**serem cedidos a entidades privadas, como são as Associações**  
**de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs** (...) nos termos  
do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO  
MELLO GUIMARÃES. (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem o seguinte entendimento<sup>2</sup>:

*A cessão de servidores pela Administração à APAE, somente é permitida quando se tratar de servidor efetivo, e que exerça cargo de professor ou profissional especializado na área de educação especial.*

[...]

Além disso, o entendimento manifestado por esta Consultoria Geral no Parecer COG 294/06, cujo teor transcreve-se:

**Consulta. Administrativo. Servidor. Cessão. Educação Especial. Entidade sem fins lucrativos. Previsão legal.** É facultado ao município ceder professores e profissionais especializados para entidades sem fins lucrativos que ofereçam educação especial, contudo, o município deve priorizar a inclusão do portador de deficiência dentro do sistema regular de ensino. Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da lei nº 10.845, de 5 de maio de 2004, os profissionais do magistério que estiverem cedidos pelo município deverão ser considerados como em efetivo exercício para efeitos do cálculo previsto no artigo 7º da lei 9424, de 24 de

---

<sup>1</sup> TCE-PR 1123242011, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Primeira Câmara, Data de Publicação: 19/12/2013

<sup>2</sup> <https://tce-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426752512/1123242011/inteiro-teor-426752532>

dezembro de 1996 (Parecer COG 294/06 Processo CON - 600012247.)”

Além disso, há previsão legal na Lei Orgânica Municipal, quanto a possibilidade de se realizar a cessão de servidores públicos municipais para manutenção de serviços de educação pré-escolar e ensino fundamental.

**Art. 104 – (...)**

**§ 2º – Poderá haver cessão de servidores públicos municipais para manutenção de serviços de educação pré-escolar e ensino fundamental, conforme artigo 30, VI e artigo 211, § 2º da Constituição Federal.**

Destarte, no caso em tela, verifica-se que o órgão executivo pretende ceder a APAE de Nova Laranjeiras, em síntese, servidores efetivos do quadro de carreira; a cessão será realizada mediante termo de cessão; a cessão poderá ser revogada a qualquer tempo; o servidor fará jus a todos os benefícios e gratificações decorrentes de seu Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Nova Laranjeiras.

Inclusive, vislumbra-se que a lei municipal preservou os direitos do servidor quanto aos benefícios e gratificações de seu Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Município de Nova Laranjeiras.

Nesse sentido a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA E COBRANÇA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CEDIDO PARA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COM ÔNUS PARA ORIGEM - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - DIREITO - RECURSO PROVIDO. Nos casos de cessão do servidor para outro órgão da administração pública não se rompe o seu vínculo funcional, fazendo ele jus a todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo. (TJMS, 1ª Câmara Cível, AC 0801465-13.2014.8.12.0001 MS, Rel. Des. Alexandre Bastos, j. 22/03/2018) (grifos nossos).**

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo encontra-se respaldado na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não se vislumbra qualquer pecha jurídica que impeça sua tramitação em plenário.

Outrossim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

Cabe ressaltar que compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

### III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 21/2023.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras(PR), 04 de outubro de 2023.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**